



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 27 de maio de 1992ACORDÃO Nº 103-12.283

Recurso nº: 57.381 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente: COMERCIAL OLIVEIRA LIMA LTDA.

Recorrida : DRF EM MACEIÓ (AL)

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo do qual decorre.

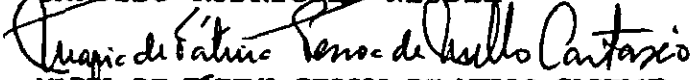
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL OLIVEIRA LIMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

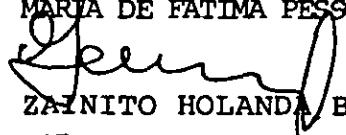
Sala das Sessões, em 27 de maio de 1992


 CANDIDO RODRIGUES NELBER

- PRESIDENTE


 MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

- RELATORA


 VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 17 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Ilcenil Franco e Dícler de Assunção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10410/000.395/89-12

RECURSO Nº: 57.381

ACORDÃO Nº: 103-12.283

RECORRENTE: COMERCIAL OLIVEIRA LIMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 96.068, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 25/05/92, tendo-lhe sido negado provimento, tudo conforme o Acórdão nº 103-12.243, juntado por cópia às fls.

O reflexo refere-se ao Imposto de Renda incidente na fonte à alíquota de 25%, sobre a omissão de receita apurada no Auto de Infração do IRPJ, lavrado contra a mesma empresa, no ano-base de 1985, valores esses considerados como automaticamente distribuídos aos sócios, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, conforme Auto de Infração de fls. 5.

A empresa impugnou a exigência às fls. 10 a 19, reproduzindo, no todo, as razões de defesa apresentadas no processo principal.

Informado às fls. 22 e 23, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que julgou a ação fiscal procedente, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 24 a 27.

Acórdão nº 103-12.283

Notificada dessa decisão em 11/10/89, conforme consta às fls. 28, em 13/11/89 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 30, requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo matriz, cuja cópia do recurso, requer, seja encaminhada ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.283

V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, relatora

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi negado provimento ao recurso, conforme o Acórdão nº 103-12.243, juntado por cópia às fls. . Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília (DF), 27 de maio de 1992



MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

